

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O **SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS**, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pelo Presidente Executivo, Sr. Rubens Franco Júnior, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** que move a empresa **CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 05.522.437/0001-09, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.**, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução das obras de finalização da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Município de Araras/SP, compreendendo a conclusão integral do empreendimento com aproveitamento das estruturas existentes, com o fornecimento, instalação e comissionamento de todos os sistemas e equipamentos necessários, inclusive do sistema de ozonização por processo de superoxidação mediante nanobolhas de ozônio, a ser implantado na unidade localizada à Avenida Orpheu Manenti, s/nº – Parque Tiradentes, sob a administração do Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras – SAEMA, com recursos financeiros oriundos de convênio firmado com o Governo Federal – PAC 02 (Contrato nº 350.849-46/2011/MCidades), em conformidade com as especificações constantes no Relatório Fotográfico, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos anexos ao Edital.

A impugnante formulou os seguintes pedidos:

1) DOS PEDIDOS

- a) Receba a presente impugnação consoante o disposto no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, com efeito suspensivo à presente impugnação, conforme previsto no item 13.4.1 do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2026.
- b) Que o SAEMA promova a imediata análise e liquidação das pendências financeiras relativas ao Contrato nº 041/2018, especialmente quanto à medição aprovada pela fiscalização e ao reajuste contratual devido, apresentando manifestação formal acerca desses créditos antes da homologação do presente certame.



- c) Promova, por força do art. 164, da Lei nº 14.133/2021, a revisão do item 4.2.2 do ETP e da correspondente cláusula de qualificação técnico-operacional do edital, suprimindo ou adequando a exigência de atestado específico para o sistema de ozonização por nano bolhas de ozônio, admitindo ao menos: (a) atestados de ozonização convencional em ETE, independentemente da tecnologia de dissolução; ou (b) a comprovação separada da capacidade de execução das obras civis e da instalação do sistema de ozonização, permitindo para tanto, a formação de consórcio.
- d) Complemente o ETP com a devida justificativa técnica para a escolha da tecnologia de ozonização por nano bolhas em detrimento de outras soluções de tratamento avançado, incluindo análise comparativa de alternativas técnicas e demonstração de que a escolha não restringe artificialmente a competitividade.
- e) Em qualquer caso: Publique a decisão sobre a presente impugnação no prazo legal de 3 (três) dias úteis, consoante o art. 165, da Lei nº 14.133/2021 e Edital ora impugnado, garantindo vista dos autos à impugnante.

2) DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

- I. Preliminarmente, verifica-se que a presente impugnação foi apresentada tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., razão pela qual, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e em conformidade com o item 13.4.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, a impugnação é recebida e conhecida, passando-se à análise dos pedidos formulados pela impugnante. Cumpre esclarecer que o recebimento da impugnação decorre do exercício do direito assegurado aos interessados pela legislação de regência, sendo os argumentos apresentados apreciados pela Administração à luz das disposições do instrumento convocatório, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos princípios que regem as contratações públicas.
- II. Inicialmente, verifica-se que a matéria suscitada pela impugnante não se refere a qualquer irregularidade do instrumento convocatório, mas sim a supostas questões decorrentes da execução do Contrato nº 041/2018. Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a impugnação ao edital destina-se a discussão de eventuais ilegalidades ou irregularidades constantes do ato convocatório, não constituindo a via adequada para apreciação de controvérsias relativas a execução, liquidação ou encerramento de contratos administrativos anteriores.

De toda forma, ainda que superada a inadequação da via eleita, verifica-se que a alegação da impugnante não encontra respaldo nos registros administrativos desta Autarquia, uma vez que consta nos autos o competente Termo de Recebimento Definitivo do Contrato nº 041/2018, emitido em 22 de junho de 2022, evidenciando o encerramento formal da contratação.

Ademais, eventuais discussões relativas a medições, reajustes, reequilíbrio econômico-financeiro, créditos remanescentes ou quaisquer outros direitos decorrentes do Contrato nº 041/2018 constituem matéria afeta a execução contratual e deverão ser submetidas à Administração por meio de procedimento administrativo próprio, mediante protocolo específico, para análise pelas áreas técnicas e jurídicas competentes.

Assim, por não guardarem relação com as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, as alegações apresentadas não são passíveis de apreciação em sede de impugnação ao edital, razão pela qual mostram-se improcedentes.

III. A impugnante requer a revisão do item 4.2.2 do Estudo Técnico Preliminar e da correspondente cláusula de qualificação técnico-operacional do Edital, com a supressão ou flexibilização da exigência de comprovação de experiência específica na implantação de sistema de ozonização por nanobolhas de ozônio, pleiteando, alternativamente, a admissão de atestados relativos a sistemas convencionais de ozonização em ETE ou a comprovação segregada da capacidade técnica para execução das obras civis e instalação do sistema de ozonização, mediante formação de consórcio.

Inicialmente, verifica-se que o objeto da contratação consiste na execução das obras de finalização da Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Araras/SP, compreendendo, dentre outras parcelas de maior relevância, o fornecimento, instalação e comissionamento do sistema de ozônio por processo de superoxidação através de nanobolhas de ozônio, conforme previsto no Termo de Referência.

O Estudo Técnico Preliminar, em seu item 6.7, apresenta a motivação técnica para a adoção do sistema de tratamento avançado por ozônio associado à tecnologia de nanobolhas, destacando que a solução foi concebida para potencializar os processos de oxidação, desinfecção e remoção de poluentes, proporcionando maior eficiência operacional, maior transferência de massa e maior tempo de permanência do gás no meio líquido, constituindo solução compatível com os resultados esperados para o empreendimento.

Por sua vez, o Termo de Referência descreve detalhadamente as características e especificações do sistema de tratamento primário avançado por ozônio e nanobolhas, evidenciando tratar-se de

tecnologia dotada de particularidades construtivas, operacionais e de integração com os demais sistemas da Estação de Tratamento de Esgoto, exigindo experiência compatível para sua adequada implantação, testes e comissionamento.

Nesse sentido, o item 7.3.4, alínea "a", do Edital justifica expressamente as exigências de qualificação técnica em razão da complexidade e do vulto dos serviços, consignando que a comprovação de experiência anterior visa assegurar que a licitante possui capacidade técnico-operacional e técnico-profissional compatível com as exigências do objeto, mitigando riscos de atrasos, retrabalhos e não conformidades.

Da mesma forma, o item 7.3.4, alínea "b", estabelece como parcela relevante para fins de qualificação técnico-operacional a comprovação da execução de "construção e/ou ampliação de sistema de tratamento de esgoto, inclusive fornecimento, instalação e comissionamento do sistema de ozônio (processo de superoxidação através de nanobolhas de ozônio)", mediante apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

A exigência encontra respaldo nos arts. 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a exigir qualificação técnica compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se identifica restrição indevida ou artificial à competitividade, uma vez que as exigências estabelecidas guardam pertinência com as parcelas de maior relevância do objeto e observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de o edital admitir a participação em consórcio e a utilização de atestados de potencial subcontratada, nos termos do art. 67, §9º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao pedido alternativo de admissão da comprovação segregada da capacidade de execução das obras civis e da instalação do sistema de ozonização mediante formação de consórcio, verifica-se que a pretensão já se encontra contemplada pelo próprio instrumento convocatório.

Com efeito, o item 7.3.4, alínea "b", do Edital dispõe expressamente que "a licitante, ou cada consorciada conforme sua área de atuação no consórcio, deverá atender cumulativamente aos requisitos de qualificação técnica".

Além disso, as notas constantes do item 7.3.4, alínea "c.2", estabelecem que, em atestados de consórcio, serão consideradas as quantidades proporcionais à participação do licitante.

Por sua vez, o item 7.5 do Edital prevê expressamente que, sendo permitida a participação em consórcio, a habilitação técnica será realizada mediante o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para fins de qualificação econômico-financeira, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

Ademais, o item 7.3.4, alínea "e", admite, nos termos do § 9º, inciso VI, do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação técnico-operacional por meio de atestados apresentados em nome de potencial subcontratada, limitada a 25% do valor global da contratação, permanecendo a licitante integralmente responsável perante a Administração.

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório já contempla mecanismos aptos a ampliar a competitividade, inclusive mediante participação em consórcio e utilização de atestados de potencial subcontratada, verificando-se que a exigência estabelecida decorre das características e da complexidade do objeto, encontrando-se devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, razão pela qual não se vislumbram elementos que justifiquem a alteração das disposições editalícias.

Ante o exposto, conclui-se que as exigências previstas no item 4.2.2 do Estudo Técnico Preliminar e na cláusula de qualificação técnica do Edital encontram-se devidamente motivadas, guardam pertinência com a complexidade e as características do objeto e estão em consonância com os arts. 18, §1º, inciso V, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual o pedido formulado pela impugnante deve ser julgado improcedente, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

III – DA DECISÃO


Ante o exposto:

- a) conhece-se da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) quanto ao pedido de análise e liquidação de supostas pendências financeiras relativas ao Contrato nº 041/2018, não se conhece da impugnação, por inadequação da via eleita, sem prejuízo da formulação de requerimento administrativo próprio;
- c) quanto ao pedido de revisão do item 4.2.2 do ETP e da correspondente cláusula de qualificação técnico-operacional do edital, julga-se improcedente a impugnação;
- d) quanto ao pedido de complementação do Estudo Técnico Preliminar, julga-se improcedente a impugnação, uma vez que a motivação técnica da solução adotada já se encontra consignada no item 6.7 do ETP;

- e) mantém-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, ficando autorizado o regular prosseguimento do certame.

Ante o exposto, **DECIDO**, neste ponto, **POR NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.**, em razão da inadequação da via eleita para apreciação das questões suscitadas, sem prejuízo da possibilidade de eventual discussão das matérias relacionadas à execução contratual por meio dos instrumentos administrativos próprios. Por conseguinte, permanecem inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, ficando mantido o regular prosseguimento do certame.

Araras, 24 de junho de 2026



Rubens Franco Junior

Presidente Executivo